



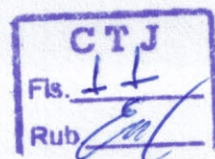
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária



**Parecer nº 29/2018/ CFAEO**

**Referente ao PL nº 72/2018 que “Autoriza o Poder Executivo a criar condições para financiamento aos agricultores familiares, no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos termos dos arts. 341, 342, inciso I, II e III da Constituição Estadual.”.**

**Autor:** Deputado Valdir Barranco.

Relator: Deputado

Wilson Santos.

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 06/03/2018, sendo colocada em pauta no dia 13/03/2018. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 20/03/2018. Após foi enviada a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 27/03/2018, tudo conforme as folhas nº 2 a 10/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 72/ 2018, de Autoria do Deputado Valdir Barranco que tem o objetivo de apoiar financeiramente projetos que contribuam para o desenvolvimento econômico e social dos agricultores familiares.

O projeto de lei compõe-se de nove artigos, conforme descrito a seguir.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar o Fundo Social de Apoio à Agricultura Familiar, do Estado de Mato grosso – FUNSAF, destinado à viabilização e ao desenvolvimento econômico, social e ambientalista sustentável da agricultura familiar, nos termos dos arts. 249, 341, 342, inciso I, II e III da Constituição Estadual.

Art. 2º O Fundo Social de Apoio à Agricultura Familiar, do Estado de Mato grosso – FUNSAF, tem por objetivo:

I - assegurar recursos a serem destinados ao financiamento de crédito de custeio e investimento;

II - assegurar recursos destinados à concessão de aval para contratos de crédito rural;

CA



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

III - assegurar recursos necessários à equalização de taxas de juros e preços de produtos cujos contratos forem realizados pelo sistema de equivalência produto.

Art. 3º Serão beneficiários deste Fundo os agricultores familiares individuais e os coletivos de agricultores familiares.

§ 1º Entende-se por agricultores familiares aqueles que exploram a terra sob regime de ocupante, proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro, desde que atendam simultaneamente aos seguintes requisitos:

I - utilizar o trabalho direto seu e de sua família, sem a contratação de empregado permanente, sendo permitida ajuda de terceiros quando a natureza sazonal da atividade agrícola o exigir;

II - não deter, a qualquer título, área superior a 04 módulos fiscais, quantificados na legislação em vigor;

III - ter no mínimo 80% (oitenta por cento) da renda familiar provenientes da exploração agropecuária, pesqueira ou extrativa;

IV - possuir declaração de aptidão fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais do respectivo município do beneficiário.

§ 2º Entende-se por coletivos de agricultores familiares os beneficiários que atuem sob o regime de economia familiar, de forma associativa, obedecidos os seguintes critérios:

I - organizações associativas do tipo - Condomínios, Associações, Cooperativas e outras organizações associativas, tais como grupo de mulheres e jovens agricultores, cujo quadro social seja composto exclusivamente por agricultores familiares associados;

II - organizações associativas do tipo - Associações e Cooperativas cujo quadro social seja composto de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de agricultores familiares, sendo o repasse de recurso exclusivo para projetos de agricultores familiares associados;

III - no caso de beneficiário coletivo, o valor considerado será o múltiplo do número de sócios pelo valor máximo individual definido pelo Poder Executivo.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

Art. 4º O Fundo Social de Apoio à Agricultura Familiar, do Estado de Mato grosso – FUNSAF poderá ser constituído por:

- I - dotações orçamentárias e créditos suplementares que lhe forem consignados;
- II - doações, subvenções, contribuições, transferências e participação do Estado em acordos, contratos e convênios firmados com Instituições, Agências e Organizações Nacionais e Internacionais, para execução de programas de Fomento da Agricultura Familiar do Estado;
- III - receitas auferidas com as aplicações financeiras de recursos que o constituem;
- IV - retorno dos financiamentos concedidos;
- V - empréstimos contratados por antecipação de receitas do Fundo;
- VI - outros recursos a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo;
- VII - quaisquer recursos que lhe forem destinados de acordo com a Lei.

Art. 5º Os recursos do FUNSAF serão aplicados, preferencialmente, nas seguintes operações:

- I - amortização de juros de empréstimos garantidos com recursos do Fundo, quando o beneficiário não cumprir com suas obrigações;
- II - concessão de empréstimos para custeio e investimento para agricultores individuais e coletivos;
- III - participação em empreendimentos agropecuários e agroindustriais, realizados por coletivos de agricultores familiares.

Art. 6º O Fundo terá como órgão de administração um Conselho Público de Gestão - CPG, paritário e consultivo, composto por representantes das entidades representativas dos beneficiários e dos órgãos públicos, sem remuneração de seus membros.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, a qualquer tempo, no Orçamento Anual do Estado, créditos adicionais necessários para atender as despesas decorrentes desta Lei.

CA



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

Art. 8º O FUNSAF é um Fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se à legislação vigente, no que couber, vinculado ao órgão público estadual competente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

**II – Análise**

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” a “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e exame das respectivas adequações e compatibilidade financeira e orçamentária.

A agricultura familiar produz cerca de 80% dos alimentos no mundo. A prevalência e a produção significam que “são vitais para a solução do problema da fome”, que atinge mais de 800 milhões de pessoas, escreveu o Diretor-Geral da FAO, José Graziano da Silva, na introdução do novo relatório da FAO de 2014 sobre o Estado da Alimentação e da Agricultura (SOFA 2014).

A agricultura familiar é também guardiã de cerca de 75% de todos os recursos agrícolas do mundo e, portanto, é fundamental para a melhoria da sustentabilidade

CA



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

ecológica e dos recursos. Estão também entre os mais vulneráveis às consequências do esgotamento dos recursos e às alterações climáticas.

Embora as evidências mostrem rendimentos impressionantes em terras geridas por agricultores familiares, muitas propriedades de menor escala são incapazes de produzir o suficiente para garantir meios de subsistência decentes para as famílias.

O Fundo Social de Apoio à Agricultura Familiar, o Funsaf, é um mecanismo criado para democratizar o acesso aos recursos financeiros para as associações, cooperativas e organizações de apoio à agricultura familiar de Mato Grosso, com o objetivo de apoiar financeiramente projetos que contribuam para o desenvolvimento econômico e social dos agricultores familiares.

O Funsaf irá apoiar projetos relacionados à organização dos processos de produção, à agro industrialização, ao beneficiamento e à comercialização, à gestão dos empreendimentos, à qualificação da prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER) e ao desenvolvimento de pesquisas agropecuárias voltadas para agricultura familiar.

Os projetos podem ser apresentados por associações e cooperativas de agricultores familiares e instituições que desenvolvam pesquisas agropecuárias ou prestem serviços de assistência e extensão rural.

Contudo, as denominadas “proposições autorizativas” são inconstitucionais por macularem regra expressa de processo legislativo atinente à iniciativa e as leis promulgadas, decorrentes desse tipo de proposição, são igualmente inconstitucionais, uma vez que a sua sanção ou promulgação não lhe convalida ou supre o vício de iniciativa.

Então, por derradeiro, esta Relatoria, em face ao todo fundamentado, vem recomendar a rejeição de tramitação do Projeto de Lei ora analisado.

É o parecer.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 72/ 2018, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2018.

**IV – Ficha de Votação**

<b>Projeto de Lei nº 72/ 2018 - Parecer nº 29/ 2018</b>
Reunião da Comissão em 28 / 11 / 2018
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: Dep. Wilson Santos

<b>Voto Relator</b>
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>rejeição</b> do Projeto de Lei nº 72/ 2018, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	